



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001064-54.2013.815.0371

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Luzenira Maria de Sousa Silva

ADVOGADO: Flávio Márcio de Sousa Oliveira (OAB/PB 13.346)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. APELO PREJUDICADO.

- 1.** Havendo trânsito em julgado para a acusação, a pena aplicada deve servir de parâmetro para a aferição da prescrição, que resta caracterizada quando, considerando-se a pena aplicada para o crime, ultrapassou-se o prazo de que trata o art. 109 e seus incisos do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.
- 2.** Punibilidade extinta, nos termos do arts. 107, IV; 109, V e 110, §1º, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.
- 3.** Apelo prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar extinta a punibilidade**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **restando prejudicado o recurso apelatório**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA denunciou LUZENIRA MARIA DE SOUSA SILVA pelo crime capitulado no art. 299 do Código Penal.

Após o itinerário legal, o juízo lançou sentença condenatória (f. 202/205), assim ementada:

FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO APREENDIDO. FRAUDE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INQUESTIONÁVEL. CONDENAÇÃO.

"Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quanto à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideiação, no pensamento que as suas letras encerram. A genuinidade não é garantia da veracidade (Nelson Hungria)".

Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do crime de falsificação de documento público e privado, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, incabível a absolvição.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa condenou a ré, ora apelante, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade), devido à prática do delito capitulado no art. 299 do Código Penal.

A ré apelou, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e, caso superada essa preliminar, que seja absolvida do crime, ante a insuficiência de provas (f. 217/219v).

Contrarrazões às f. 220/222, por meio das quais a Promotoria de Justiça propugnou o acolhimento da preliminar de prescrição.

Parecer (f. 268/274) da Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A apelante, Luzenira Maria de Sousa Silva, foi condenada pelo delito do art. 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica), **à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, sendo a privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

De início, considerando-se a pena aplicada à ré, é necessário reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão estatal, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal.

O Código Penal regula a prescrição de acordo com a existência de sentença condenatória recorrível (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou irrecorrível (sem que haja possibilidade da defesa ou do Ministério Público interpor recurso - portanto prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

A respeito da prescrição superveniente discorre Mirabete¹:

De acordo com o §1º do art. 110, que teve origem remota na Súmula 146 do STF, aplicada pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo da prescrição passa a ser estabelecido de acordo com a sanção imposta e não mais com fundamento no máximo da pena cominada ao crime. Pelo dispositivo, tal também ocorre se, mesmo havendo recurso da acusação, for ele improvido. Assim, decorrido o prazo estabelecido e não tendo havido trânsito em julgado para a defesa, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. (...).

In casu, somente a ré formulou recurso apelatório, havendo trânsito em julgado para a acusação.

A denúncia relativa ao crime imputado à recorrente **foi recebida em 11/04/2013** (f. 60).

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 817.

A sentença penal condenatória **foi considerada publicada em cartório em 26/04/2017** (f. 206).

Dessa forma, levando-se em consideração que a pena aplicada foi de apenas **01 (um) ano de reclusão**, não sendo a ré reincidente, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.²

A propósito, é oportuna a observação feita no parecer da Procuradoria de Justiça, a qual peço vênia para transcrever:

In casu, vislumbra-se a modalidade de prescrição denominada "retroativa", que se encontra prevista no Código Penal e que se baseia na pena *in concreto* imposta ao sentenciado, tal como se observa:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º **A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (f. 272/273).

Observa-se que entre o recebimento da denúncia (11/04/2013) e a publicação da sentença (26/04/2017), não havendo causas de suspensão nem interrupção, ultrapassou-se o prazo de 04 (quatro) anos, o que evidencia a prescrição na sua modalidade retroativa, inculpada no art. 110, § 1º, do CP.

Esta Corte de Justiça já decidiu nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O

² Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...].

ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente. (...) (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 00009477020178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS, POR MAIS DE TRINTA DIAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 111, 115 E 117 §2º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA Nº 146 do STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação. (...) "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" (Súmula nº 146 do STF). (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00020447020138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 01-02-2018).

Assim, **julgo extinta a punibilidade**, diante da incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V, e 110, §1º, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Prejudicado o apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES**

TEODÓSIO (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator